



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/3/2006	proposição Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplentes de crédito rural, com saldo devedor original até R\$ 200 mil, na área de atuação da ADENE contratadas após 31 de dezembro de 2000, desde que celebradas após esta data desde que tenham sido contratadas com encargos financeiros pós-fixados, obedecidas as seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte – CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
 b- as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II. Fontes de Recursos

- a) Do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mixadas ou não com recursos do FNE
- b) Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, repassados as instituições financeiras, mixadas ou não com recursos do FNE;
- c) Do Tesouro Nacional;
- d) Da caderneta de poupança das instituições financeiras;
- e) Recursos próprios das instituições financeiras.
- f) Recursos externos

§1 – O disposto neste Programa não se aplica às operações que tenha sido constatado desvios de recursos.

§2 - Na hipótese de o valor original da operação de crédito rural exceder a R\$ 200 mil



o beneficiário terá direto a renegociação ate esse montante, desde que ajuste com credor o montante remanescente, livremente renegociado entre financiado e financiador, vedado sua equalização por qualquer fonte de recurso.

III – Apuração do Saldo Devedor

- a. No caso de operações integralmente vencidas- observam-se os encargos financeiros definidos no contrato considerando-se as alterações legais pertinentes, acrescido dos juros de mora de 1% ao ano mais multa de 2% sobre o valor total da dívida. não sendo computados custas e honorários advocatícios.
- b. No caso de operações não integralmente vencidas (com parcelas a vencer) - observa-se os encargos contratuais previsto ate a data do vencimento das parcelas inadimplidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, mais multa de 2% sobre o saldo das parcelas em atraso. não sendo computados custas e honorários advocatícios.

III. Prazo de Pagamento : saldo devedor, no valor total originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário será repactuado para pagamento em 12 anos, incluídos 2 anos de carência.

IV. Encargos Financeiros : taxa efetiva de 8,75 % ao ano

V Reembolso

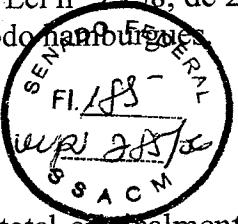
a- nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas.

b- nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas

c – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200. 000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais, calculadas pelo método *não bônus de adimplênci*

VI. Bônus de Adimplênci

a – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de adimplênci de 70% sobre o



valor da parcela.

B - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de 50% cinqüenta por cento sobre o valor da parcela

c - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente farão direito a um bônus, abaixo descrito sobre cada fração da parcela.

c1- dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento.

c.2- dívidas contraída no ano de 1995: vinte e cinco por cento.

c.3- dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento.

c.4- dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento.

c.5- dívidas contraídas no ano de 1998: catorze cinco por cento.

c.6- dívidas contraídas no ano de 1999: dez por cento.

c.7- dívidas contraídas no ano de 2000 :seis por cento.

§1. Sobre os encargos financeiros de que trata a linha c, do inciso IV do art.1, desta emenda ,serão concedidos bônus de adimplência de vinte de vinte e cinco por cento (25%), para os mutuários que pagarem a parcela da dívida até a data do respectivo vencimento.

§2. A concessão de bônus de adimplência previsto no parágrafo anterior não prejudica a concessão do bônus de que tratam as alíneas c1 a c7 , deste inciso, respeitando-se as condições estabelecidas para cada um desses benefícios.

§3. Para efeito de aplicação dos bônus de adimplência, descritos nas alíneas c1 até a alínea c.7 , deste inciso, entende-se como principal o valor do financiamento original e não o valor repactuado.

Justificação

Esta emenda foi concebida de modo a atender os mutuários que celebraram contratos de crédito rural na região da ADENE com taxa de juros pós fixadas quando poderiam ter obtido financiamento com taxas de juros prefixadas ao amparo da Lei 10.177.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

